



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_  
VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

**ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA** (“**AMB**” ou “**AUTORA**”), associação privada sem fins lucrativos, com sede na Rua São Carlos do Pinhal, nº 324, Bela Vista, na Cidade de São Paulo/SP, CEP 01333-903, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.413.605/0001-07 (**doc. 1**), com endereço eletrônico [presidencia@amb.org.br](mailto:presidencia@amb.org.br), vem respeitosamente, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal e nos arts. 719 e seguintes do Código de Processo Civil (“**CPC**”), sob a forma de ***procedimento de jurisdição voluntária***, requerer a expedição de

**ALVARÁ JUDICIAL**

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I. RESUMO DO CASO**

1.) A AMB é uma associação civil de âmbito nacional, constituída em 1951, que congrega de forma efetiva cerca de 50 mil médicos e acadêmicos de cursos de medicina e, assim, exerce a maior representatividade da classe médica no país.

2.) O art. 27 do Estatuto Social da AMB<sup>1</sup> (**doc. 1**) estabelece que as deliberações em assembleia geral devem ser tomadas pela maioria dos associados presentes em tais assembleias, exceto com relação à (i) destituição de administradores e (ii) emendas e/ou reformas do estatuto social. Nestes dois casos específicos, as deliberações devem observar o quórum mínimo de 1/3 de todos os associados da AMB.

---

<sup>1</sup> “**Artigo 27.** As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pelo voto majoritário dos associados, salvo as deliberações constantes dos incisos II e IV do artigo 24, nestes casos, será exigido o voto concorde de 2/3 dos presentes à Assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 nas convocações seguintes”.



3.) No entanto, é absolutamente inviável reunir em assembleia geral cerca de 17 mil associados<sup>2</sup> para deliberarem uma mera alteração do Estatuto Social da AMB. Além da impossibilidade de mobilizar todas essas pessoas localizadas em todo o país, a AMB teria um custo enorme para alugar um espaço adequado para realizar tal assembleia, como um estádio de futebol, por exemplo.

4.) O resultado dessa regra de cumprimento impraticável<sup>3</sup> é o engessamento da associação, que, sem transpor a regra, deixa de ajustar o estatuto social à realidade e às suas necessidades e, também, de cumprir com a determinação do art. 2.031 do Código Civil.

5.) Por isso, a AMB se vale desse procedimento de jurisdição voluntária para requerer ao Juízo que conceda um alvará judicial (*conforme arts. 720, 723, p. único e 725, VII do CPC*), que permita a convocação e a realização de assembleia geral com qualquer número de associados, para que possam ser votadas e aprovadas, por maioria dos presentes (*e não da totalidade de associados*), eventuais alterações ao Estatuto Social, observada a regra do art. 26 do Estatuto Social.

## **II. A ORIGEM DO ART. 27 DO ESTATUTO SOCIAL – LEI QUE NÃO EXISTE MAIS**

6.) O Código Civil de 2002 (“CC/2002”) inovou no regramento jurídico das associações e estabeleceu a necessidade de quórum mínimo para alteração de seus estatutos sociais por meio de assembleia geral de associados. A redação original do art. 59 do CC/2002 mencionava que as assembleias gerais destinadas a alterar estatuto da associação não poderiam deliberar “*em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes*” (**doc. 3**).

7.) A redação original do art. 2.031 do CC/2002 também determinava que “*as associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o*

<sup>2</sup> Número que corresponderia a 1/3 dos cerca de 50 mil associados da AMB em todo o Brasil.

<sup>3</sup> Como exemplo, na eleição dos cargos de Diretoria da AMB realizada em 2017, foram computados cerca de 7 mil votos válidos (**doc. 4**), a maioria deles via internet. Evidentemente, uma assembleia geral de associados na modalidade presencial, para deliberações, jamais reuniria mais de 17 mil associados de todo o país.

*prazo de um ano para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários” (doc. 3).*

8.) Então, em 29 de outubro de 2004, em cumprimento à redação original do art. 2.031 do CC/2002, a AMB alterou seu Estatuto Social e estabeleceu no art. 27 do seu Estatuto uma redação idêntica ao que dispunha o art. 59 Código Civil de 2002 (**doc. 5**).

9.) A despeito do regramento previsto pelo CC/2002, a doutrina não poupou críticas à regra de quórum mínimo para alteração de estatutos das associações, já que claramente inviabilizava as atividades das associações, notadamente as que reuniam um número grande de associados, como a AMB. Nesse sentido era o entendimento de **MIGUEL REALE**:

*“O ponto que tem merecido justas críticas é o parágrafo único do Art. 59, na hipótese de alteração do estatuto e destituição dos administradores, exigindo-se para tanto, o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes. É um exagero que deve ser corrigido mediante emenda supressiva do mencionado parágrafo.”<sup>4</sup>*

10.) Então, como solução desse engessamento, a redação do art. 59 do CC/2002 foi alterada pela Lei n. 11.127 de 2005, que suprimiu o quórum mínimo estabelecido na lei para alteração de estatuto social (*1/3 de todos os associados*), e deixou a critério das associações definirem tal quórum. A alteração no Código Civil foi a seguinte:

Redação original do Código Civil de 2002	Redação dada pela Lei 11.127 de 2005
Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral: I - eleger os administradores; II - destituir os administradores; III - aprovar as contas; IV - alterar o estatuto. Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.	Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral: I – destituir os administradores; II – alterar o estatuto. Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

<sup>4</sup> REALE, Miguel. As Associações no Novo Código Civil, 2003. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/assncc.htm>. Acesso em: 07/12/2018.



11.) A Lei 11.127/2005 também alterou a redação do art. 2.031<sup>5</sup> no CC/2002, para determinar que associações observassem as alterações de regramento jurídico previsto no Código Civil e adaptassem (*novamente*) seus estatutos até 11/01/2007.

12.) Ou seja, as associações deveriam realizar uma **segunda adaptação** em seus estatutos sociais: a primeira, decorrente da versão original do CC/2002; a segunda, em decorrência da alteração do CC/2002 ocorrida em 2005.

13.) Ocorre que, apesar das mudanças trazidas pela Lei 11.127/2005 e pelo novo art. 59 do CC/2002, o Estatuto Social aprovado pela AMB em 2004 não foi alterado no que se refere ao quórum mínimo para alterações do Estatuto Social.

14.) A superveniência da lei (*em 2005*) criou uma situação não isonômica e absurda: as associações deveriam alterar seus estatutos para adequação ao novo regime jurídico previsto em lei, mas estavam presas à regra legal anterior (*a partir de 2002*), que previa a necessidade de a adaptação ser aprovada por de 1/3 de todos os seus associados — *o que é desarrazoado e impossível, em razão do porte da AMB*.

15.) Por isso, a AMB ficou impedida de cumprir a nova redação do art. 2.031 do CC/2002, pois, em 2004, adaptou seu Estatuto Social à redação original do Código Civil e, por determinação legal, copiou a regra de quórum mínimo estabelecida pelo então art. 59 do CC/2002.

16.) Frise-se que, além da situação esdrúxula criada pela lei, não é viável que uma simples alteração no estatuto social da AMB esteja condicionada à aprovação de, no mínimo, 1/3 de todos os seus associados, o que significaria reunir cerca de 17 mil pessoas em uma assembleia geral.

17.) Por isso, como a AMB não pode adaptar seu estatuto social e realizar votação em assembleia geral para exclusão da regra do art. 27 sem violar o próprio Estatuto Social, a atuação do Poder Judiciário por meio desse procedimento de jurisdição voluntária tornou-se essencial.

---

<sup>5</sup> Redação da Lei 11.127/2005: **Art. 2.031.** *As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007.*

### **III. CABIMENTO E NECESSIDADE DESTE PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

18.) No procedimento de jurisdição voluntária não há litigiosidade, nem partes com interesses antagônicos. Como bem ensina **NELSON NERY JUNIOR**, *“trata-se de atividade judiciária de administração pública de interesses privados (...) que, em virtude de opção legislativa, comportam fiscalização pelo poder público, tendo em vista a relevância que representam para a sociedade”*<sup>6</sup>.

19.) Em termos práticos, a intervenção do Poder Judiciário se destina a mitigar a disposição do art. 27 do Estatuto Social da AMB que, em razão da legalidade estrita, impediria a realização de assembleia geral para alterar o Estatuto Social sem o quórum mínimo de 1/3 de todos os associados.

20.) Evidentemente, a mitigação da regra se justifica para viabilizar a discussão e a votação de alterações necessárias no Estatuto Social da AMB que, atualmente, estão inibidas pela inviabilidade de se reunir todos os cerca de 17 mil associados necessários em um ato solene.

21.) Em razão dessas situações e pela necessidade de que todos os interesses sejam adequadamente tutelados, o CPC prevê expressamente, em seu art. 723, parágrafo único, que **“o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna”**.

22.) A doutrina também entende que o art. 723 do CPC consagra a possibilidade de o juiz decidir por equidade<sup>7</sup>:

*“Em todos os procedimentos de jurisdição voluntária, há autorização legal para o juiz assim proceder. A lei processual concede ao juiz a oportunidade de aplicação de princípios de equidade, ao arrepio da legalidade estrita, podendo decidir escorado na conveniência e oportunidade, critérios próprios do poder discricionário, portanto inquisitorial, bem como de acordo com o bem comum.”*

<sup>6</sup> JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1619.

<sup>7</sup> Idem, p. 1622.

23.) Nesse contexto, o que se pede é que esse Juízo suprima uma disposição estatutária inexecutável e adote a solução mais oportuna (*e necessária*) para a situação da AMB, a fim de viabilizar que um número factível de associados possa comparecer e deliberar sobre os assuntos em pauta, sem as amarras de um quórum impraticável — *criado por uma lei que não existe mais*.

24.) O E. TJSP já teve oportunidade de resolver diversos procedimentos de jurisdição voluntária semelhantes, reconhecendo a inviabilidade de observância de quórum qualificado e dando-lhes o mesmo desfecho pleiteado pela AMB:

“Não pode ter sido intenção do legislador, no artigo 59 do novo Código Civil, fazer incidir a regra do inciso IV às agremiações de grande porte, como o Clube-réu, tornando materialmente impossível qualquer reforma dos estatutos”<sup>8</sup>.

\* \* \* \* \*

“Exigir o comparecimento à assembleia de um número muito elevado de associados (no mínimo um terço destes, segundo a redação original da regra do parágrafo único do artigo 59 do Código Civil, o que no caso do clube-réu condicionaria a instalação da assembleia à presença de cerca de 4.300 sócios), e que nela se delibere de forma ordenada sobre a reforma dos estatutos, é posição irreal, não se podendo dar à lei uma interpretação que na prática inviabilize a sua aplicação”<sup>9</sup>.

\* \* \* \* \*

“Assim, não tendo sido demonstrada a existência de prejuízo aos sócios remanescentes, bem como a terceiros, e diante da impossibilidade de se atender ao disposto no Estatuto pela via administrativa, por falta de quórum, de rigor a dissolução da sociedade”<sup>10</sup>.

25.) O entendimento do E. TJSP em vários dos precedentes conferiu plena aplicabilidade ao art. 723 do CPC, e preocupou-se em solucionar questões práticas das associações, justamente como pede a AMB.

<sup>8</sup> TJSP; Agravo de Instrumento nº 9041710-42.2003.8.26.0000; Relator: Morato de Andrade; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 06/04/2004.

<sup>9</sup> TJSP; Apelação Cível nº 9193767-11.2004.8.26.0000; Relator: Morato de Andrade; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 13/12/2005.

<sup>10</sup> TJSP; Sentença do Procedimento de jurisdição voluntária nº 1024684-25.2017.8.26.0309; Juiz de Direito: Marco Aurelio Stradiotto De Moraes Ribeiro Sampaio; Órgão julgador: 3ª Vara Cível do Foro de Jundiá; Comarca: Jundiá; j. 28/09/2018.



#### IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

26.) Por todo o exposto, ante a inviabilidade prática de alterar seu Estatuto Social pela via administrativa (*que demandaria a presença de cerca de 17 mil associados, o que é inviável*), a AMB requer:

(i) seja recebido esse procedimento de jurisdição voluntária e, na forma do art. 721 do CPC, seja intimado o Ministério Público para que se manifeste no feito, caso queira;

(ii) seja expedido e publicado edital de citação, dando ciência do procedimento a todos os interessados (*os associados da AMB em todo o país*), edital esse que a AMB se compromete a publicar em seu site ([www.amb.org.br](http://www.amb.org.br)) e encaminhar a todas as suas entidades federadas, que a representam em todos os Estados;

(iii) após, que seja expedido alvará judicial que permita a realização de assembleia geral com qualquer número de associados, a ser convocada segundo os prazos e regras do art. 26 do Estatuto Social da AMB, para que possam ser votadas e aprovadas, por maioria dos presentes, eventuais alterações do Estatuto Social, bem como a exclusão da regra do art. 27 do Estatuto Social vigente, a fim de substituí-la por outra que atenda ao princípio constitucional da razoabilidade, bem como para que seja cumprida a determinação do art. 2.031 do CC/2002.

27.) Dá-se à esta causa, o valor de R\$ 1.000,00, para meros fins de alçada.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

**Tercio Sampaio Ferraz Jr.**  
**OAB/SP 16.854**

**Thiago Francisco da Silva Brito**  
**OAB/SP 234.864**

**Guilherme Moura**  
**OAB/SP 310.851**



**ANEXO – DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO**

<b>DOC. 1</b>	Estatuto Social da AMB (atual);
<b>DOC. 2</b>	Procuração;
<b>DOC. 3</b>	Redação original do Código Civil de 2002 (artigos 59 e 2.031);
<b>DOC. 4</b>	Documentos sobre as eleições de 2017 para os cargos Diretivos da AMB, que mostram o cômputo de 7 mil votos válidos ( <i>a maioria pela internet</i> ) e exemplificam a inviabilidade de reunir presencialmente cerca de 17 mil associados; e
<b>DOC. 5</b>	Estatuto Social da AMB alterado em 2004 para se ajustar ao Código Civil de 2002 (art. 27).